

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 382, DE 2005 (Apensada a PEC n.º 388, de 2005)

Acrescenta parágrafo ao art. 28, inclui inciso no art. 29 e institui parágrafo único no art. 82 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da criação da “Comissão de Transição” após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Autores: Deputado LUIZ BASSUMA e outros

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado **Luiz Bassuma** é o primeiro signatário desta proposta, que objetiva tornar obrigatória a criação da “Comissão de Transição” após a eleição do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Na Justificativa, o nobre Parlamentar ressalta que a prática da democracia representativa exige que o processo de transição entre dois mandatos com representação popular seja aberto, transparente e voltado para a defesa do interesse público, sendo inaceitável a prática da sonegação de informações, da perseguição política e do comportamento pautado por relações de antagonismo permanente. A situação das contas da administração pública, as dívidas assumidas, os projetos em andamento, o estágio das obras em implementação, entre outros temas relevantes são informações indispensáveis para que os novos administradores da coisa pública possam elaborar o planejamento de suas ações futuras com maior efetividade. Assim, a institucionalização da Comissão de Transição e sua inserção na Lei Maior garantirão transparência aos futuros detentores de mandato no Poder Executivo.

Foi apensada à proposição a Proposta de Emenda à Constituição n.º 388, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Lobbe Neto, com objetivos semelhantes à PEC 382/05, eis que acrescenta artigo 16-A à Carta da República, instituindo a transição governamental do Chefe do Poder Executivo, desde a proclamação do resultado oficial das eleições até a posse do novo detentor do cargo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à

sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se as PECs n.º 382 e 388, de 2005, foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido em ambos os casos.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inexistem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). As proposições em exame não afrontam quaisquer dessas vedações.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.º 382 e 388, de 2005.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator